

Considerações iniciais.

Nem sempre o fato de ser uma pessoa humana garante a proteção prometida pelo Direito, como por exemplo não sofrer maus tratos, não ser comprado, mutilado e morto. A dignidade da pessoa, nesse sentido, é importante na medida em que o ser humano não pode ser tratado como objeto, pois ele não tem preço e não pode ser substituído.

A constitucionalização da dignidade da pessoa humana é a superação da discriminação, da intolerância e da violência e consagra o respeito ao homem “em virtude tão somente de sua condição humana e independente de qualquer outra circunstância” (SARLET, 2012, p. 48), mas ainda se mostra como algo a ser conquistado e, não raras vezes, o desrespeito ocorre pelo próprio Estado, que em muitos casos age como verdadeiro violador de direitos humanos.

A complexidade da esfera criminal evidencia a necessidade de respostas diferenciadas para as situações conflitivas, pois cada situação é única (ACHUTTI, 2009) e não pode ser equiparada por lei. Um ato danoso nunca será igual a outro, e as respostas dadas, não têm contribuído para a pacificação social e não auxiliam na atribuição da responsabilidade de quem causa dano a terceiros, e menos ainda permite que se percebam as necessidades das vítimas. É imprescindível, em tal contexto, analisar as situações que envolvem crimes ou atos infracionais por diferentes formas de resolução de conflito. A justiça restaurativa é uma delas.

O surgimento de um novo paradigma de justiça penal se faz imprescindível. Assim, compreender a proposta restaurativa e sua aplicação nas situações fáticas é indispensável, pois, talvez, essa represente a superação do modelo punitivo vigente. Nesse sentido, alternativas que têm por base a justiça restaurativa necessitam ser pesquisadas.

Com a intenção de conhecer, observar e descrever as dinâmicas e procedimentos desenvolvidos pelo CEJUSC de Porto Alegre optou-se pela realização de pesquisa empírica e o uso da técnica de observação participante.

1 Justiça Restaurativa: noções introdutórias.

As relações humanas são envolvidas por ações e muitas delas são conflitivas. A compreensão de que os conflitos são inerentes aos relacionamentos humanos e também são responsáveis por provocar mudanças e essas, quando assimiladas de maneira positiva, podem ser uma nova forma dos indivíduos compreenderem os outros e a sociedade reflete uma preocupação com a resolução de conflitos (LEDERACH, 2012). Ao contrário, a penalização das ações e a cooptação dos conflitos pelo Estado, exacerba as divergências e não favorece o

diálogo entre os envolvidos, pois “na medida em que só oferece soluções se uma das partes tiver errada e se esse o erro tiver sido reconhecido e condenado” (HULSMAN, 1997, p. 67), não há incentivo à assunção das responsabilidades.

Divergências fazem parte de uma sociedade democrática e são necessárias para a construção de relações que superem visões únicas e totalitárias, pois o processo democrático necessita da discussão, da reflexão, do respeito às diferentes posições, às vezes antagônicas (HESSE, 1998). Esse contexto evidencia que a visão simplista do direito penal não contempla a complexidade da vida humana. O enfoque nos atos e não nas interações cria uma visão distorcida e estagnada que não condiz com a realidade (CHRISTIE, 1989), pois as relações são dinâmicas, inclusive em relação à posição de vítima e ofensor. Assim, a fragmentação do conflito para seu enquadramento em um tipo penal é uma construção artificial e responsável pela criação de criminosos (HULSMAN, 1997). Na situação que antes havia pessoas em conflito, passa a existir criminosos, vítimas e crimes.

Os envolvidos nos conflitos perdem o direito de resolvê-los, de negociar e dizer suas necessidades. O que poderia ter sido um dos acontecimentos mais importantes na vida das partes acaba por não acontecer. Não há encontro, não há acordo, não há satisfação. O Ente Público, ao controlar o direito da vítima e do ofensor de administrar suas contendas, nega-lhes a oportunidade de aprendizagem pessoal e de participação efetiva (CHRISTIE, 1992).

A entrega das situações conflituosas aos profissionais especializados não contribui para a resolução dos conflitos, pois a racionalização das respostas dadas pela burocracia estatal e, conseqüentemente, pelo sistema de justiça tradicional termina por aumentar a violência e não o contrário (ANITUA, 2008). Um sistema assim não pode surtir efeito benéfico para a sociedade, pois seu funcionamento é violento, excludente e seletivo (ACHUTTI, 2014).

Destarte, a partir dos anos 1990 (AGUIAR, 2009; PALLAMOLLA, 2009), ocorre uma expansão do número de profissionais de diferentes áreas do conhecimento que passam a demonstrar interesse pela justiça restaurativa. Muitos motivos poderiam ser apontados como responsáveis pela insatisfação com o modelo punitivo retributivo e pela busca por alternativas para abordar as situações conflituosas: a ineficiência dos procedimentos da justiça convencional, os altos custos com o sistema penal, os fracasso em responsabilizar de maneira significativa os infratores, a incapacidade em tratar adequadamente as necessidades e interesses das vítimas e as ideias do movimento abolicionista. Nesse cenário, a justiça restaurativa parece ser uma proposta não só possível, como necessária (MORRIS, 2005; JACCOUD, 2005; ACHUTTI, 2014). Raffaella Pallamolla (2009) destaca que, mesmo antes

da década de 1990, movimentos sociais¹ teriam contribuído com desenvolvimento das ideias restaurativas na sociedade contemporânea.

Conceituar justiça restaurativa não é fácil, a mesma ainda não possui uma definição única, pois diferentes modelos e variados objetivos estão abrangidos nesse termo. Apresenta-se como um novo paradigma, sendo difícil sua conceituação, pois é “algo inconcluso e emergente” (PINTO, 2005, p. 20). Tal situação permite que autores e entidades² elaborem conceitos diferentes de justiça restaurativa, mas não há, até o momento, consenso sobre a melhor definição.

Documentos importantes têm buscado dar uma definição para justiça restaurativa. No ano de 2002, o Conselho Econômico e Cultural da Organização das Nações Unidas (ONU) editou a Resolução 2002/12, a qual tratou dos princípios para a utilização de programas de justiça restaurativa, definiu terminologias e incentivou os Estados Membros a adotarem práticas restaurativas com a possibilidade de adaptação conforme os contextos nacionais.

A dificuldade em estabelecer um conceito fechado para justiça restaurativa aparece também na Resolução, a qual priorizou definições que não aprisionassem as práticas de justiça restaurativa. A preocupação foi definir programa, processo e resultado (PALLAMOLLA, 2009), não havendo, portanto, uma definição taxativa de justiça restaurativa (ACHUTTI, 2014).

Tal indefinição, todavia, não pode ser entendida como algo negativo, mas própria de uma proposta que abriga flexibilidade e se encontra em “processo de discussão e desenvolvimento” (SALIBA, 2009, p. 144).

A justiça restaurativa é marcada por seu caráter relacional e o crime é visto como uma violação de pessoas e relacionamentos, ocasionando necessidades, obrigações e responsabilidades. As principais partes – vítimas, ofensores e comunidades de apoio – têm necessidades específicas e carecem de respostas, de modo que devem fazer parte da solução, dizer suas necessidades e a maneira de satisfazê-las. A ênfase do modelo restaurativo nas necessidades dos envolvidos, na participação ativa e na construção de soluções é destacada como uma superação da visão retributiva (SICA, 2007; ZEHR, 2008; MCCOLD, WACHTE, 2003; PINTO, 2005; ROLIM, 2004).

¹ Raffaelella Pallamolla destaca a influência de 3 (três) movimentos no desenvolvimento da justiça restaurativa nas sociedades contemporâneas: os movimentos que contestaram as instituições repressivas; os que debateram o papel das vítimas no sistema penal e os que exaltaram a comunidade. Sobre o tema ver PALLAMOLLA, Raffaella da P. **A Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

² Dentre os autores é possível citar Tony Marshall (PALLAMOLLA, 2009; ACHUTTI, 2015; SHEARING, FROESTAD, 2005; GIAMBERARDINO, 2015); Paul Mccold e Ted Wachtel (2003), Marcelo Saliba (2009); Mylène Jaccoud (2005). Algumas entidades como a UNESCO (2010) e o CNJ (2016) também elaboraram conceitos.

As violações necessitam ser sanadas por meio de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança e devem envolver todos os que sofreram o impacto ou têm algum interesse na situação (KONZEN, 2007). Para a abordagem restaurativa o encontro entre as partes pode ser considerado o verdadeiro “facto gerador de justiça” (GARAPON, 2001, p. 270) e a participação ativa dos afetados empodera os participantes, pois eles são os protagonistas na resolução do conflito.

O procedimento restaurativo é marcado pelo diálogo, respeito, responsabilidade e orientado para ações futuras e para a restauração dos relacionamentos e não mais para o passado e para o estabelecimento de culpa (MELO, 2005). O processo restaurativo dialoga com a complexidade das situações, propondo abordagens que enfatizam o reconhecimento e a reparação das consequências.

Cabe ainda destacar que, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) buscou definir a concepção de justiça restaurativa. Tal conceito consta no artigo primeiro da Resolução 225/2016 como um “conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência” (CNJ, 2016, art. 1). Nesse contexto, os conflitos que geram danos, concretos ou abstratos, podem ser solucionados de maneira estruturada com a participação do ofensor, da vítima, de suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso.

A Resolução foi o resultado do trabalho de um grupo de magistrados, com experiência em práticas restaurativas, designados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para elaborar uma proposta visando o desenvolvimento da justiça restaurativa em âmbito nacional (CNJ, 2016).

A partir de várias propostas³ de estabelecer um conceito, percebe-se que a justiça restaurativa é orientada por princípios e valores e que a centralidade repousa no fato de

³ Dentre outras, refere-se: Tony Marshall para quem “a justiça restaurativa é um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro”. Ver em: PALLAMOLLA, 2009, p. 54; ACHUTTI, 2015, p.63; SHEARING, FROESTAD, 2005, p.79; GIAMBERARDINO, 2015, p.155. Para JACCOUD (2005) justiça restaurativa é uma abordagem que “privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou as partes ligadas a um conflito” (2005, p. 169). SALIBA (2009) entende a justiça restaurativa como “processo de soberania e democracia participativa numa justiça penal e social inclusiva, perante o diálogo das partes envolvidas no conflito e comunidade, para melhor solução que o caso requer, analisando-o em suas peculiaridades e resolvendo-o em acordo com a vítima, o desviante e a comunidade, numa concepção de direitos humanos extensíveis a todos, em respeito ao multiculturalismo e à autodeterminação” (2009, p.148).

atribuir às partes as capacidades e habilidades necessárias para reagirem à infração (ACHUTTI, 2014).

Por meio do diálogo, do reconhecimento das diferenças e do respeito, é possível construir uma solução efetiva para o conflito ocorrido, e a pluralidade de concepções conceituais pode ser compreendida como condição favorável para o desenvolvimento da justiça restaurativa, pois é a sua abertura e capacidade de modificação que permite a sua renovação por meio das experiências (PALLAMOLLA, 2009).

Ante um tema que não possui um conceito fechado e tampouco práticas homogêneas, importa analisar o que lhe identifica. Desta forma, para definir se algo é restaurativo, é necessário verificar seus princípios, valores e processos, os quais são inseparáveis e conduzirão aos resultados restaurativos. A justiça restaurativa distingue-se de outras abordagens de resolução de conflitos, na medida em que o “próprio proceder passa a constituir-se valor de referência” (KONZEN, 2007, p. 82).

O desrespeito às diretrizes restaurativas pode levar modelos que têm origem na justiça restaurativa a implementar experiências com objetivos punitivos (WALGRAVE, 1999). Assim, a análise orientada pelo cumprimento de valores e princípios permite a flexibilidade das práticas, ao mesmo tempo em que fornece a base “para determinar se os processos específicos são realmente restaurativos quanto a seus efeitos” (MARSHAL, BOYACK, BOWEN, 2005, p. 269).

Assim como o conceito, também não se percebe uma unidade de classificação dos valores restaurativos, diante de diferentes formas apresentadas na literatura. Os valores referidos pela Rede de Justiça Restaurativa da Nova Zelândia (MARSHAL, C.; BOYACK, J.; BOWEN, H., 2005) são os utilizados pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Porto Alegre⁴. São eles: participação, respeito, honestidade, interconexão, responsabilidade, empoderamento e esperança.

Os valores fundamentais da justiça restaurativa são evidenciados por meio de diferentes práticas, as quais são adaptadas conforme o local e o contexto (ACHUTTI, 2014). Mas, comumente, três são os modelos utilizados: mediação vítima-ofensor (*victim offender mediation*), conferência de grupos familiares (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*) (SHEARING, FROESTAD, 2005). Não há uma determinação de que algum deles seja mais restaurativo do que outro, como refere Alisson Morris:

⁴ Informação disponível no site da Justiça para o Século 21, no item Origem. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=4&pg=0#.WTWs0cnD6Qp>. Acesso em 20/05/2017.

A essência da justiça restaurativa não é a escolha de uma determinada forma sobre outra; é, antes disso, a adoção de qualquer forma que reflita seus valores restaurativos e que almeje atingir os processos, os resultados e os objetivos restaurativos. Tais práticas e processos restaurativos, portanto, devem “empoderar” infratores e vítimas, oferecendo a eles um sentimento de inclusão e de satisfação com tais práticas e processos; devem permitir que as vítimas sintam-se melhores como consequência de sua participação; e devem adequada e significativamente responsabilizar os infratores, encorajando-os a reparar suas vítimas (MORRIS, 2005, p. 442-443).

Um cenário amplo e multifacetado evidencia o surgimento e desenvolvimento da justiça restaurativa. A abertura conceitual permite sua utilização em diversos espaços e a adoção de diferentes práticas como formas de evidenciar os valores e princípios restaurativos. Nesse contexto, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Porto Alegre é um dos locais que realiza atendimento às situações conflitivas por meio de práticas restaurativas.

2 A Justiça Restaurativa no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Porto Alegre

No ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu as diretrizes para a criação de uma política nacional de tratamento adequado de conflitos. Tais medidas se formalizaram por meio da Resolução 125/2010 e decorreram da necessidade de estimular, organizar e difundir práticas que já eram adotadas pelos tribunais. Referida Resolução priorizou a mediação e a conciliação como instrumentos efetivos na pacificação social, na solução e na prevenção de litígios. Receberam destaque por serem identificadas como importantes na redução da judicialização de conflitos, na quantidade de recursos e na execução de sentenças.

A Resolução institui que a responsabilidade pela realização das sessões de conciliação e mediação ficaria com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Posteriormente, em janeiro de 2013, a Resolução é alterada pela Emenda 01 a justiça restaurativa passa a ser incluída (art. 7º§3) como um dos métodos de solução autocompositivos utilizados pelos Centros. Em 2016, com a edição da Resolução 225, o CNJ estabelece a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

No Rio Grande do Sul (RS) a justiça restaurativa já estava incluída no Mapa Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) desde o ano de

2012, integrando as metodologias de solução de conflitos gerenciadas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais e Solução de Conflitos (NUPEMEC)⁵.

Em 2015, por meio do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, o TJRS implantou 04 (quatro) projetos-piloto de justiça restaurativa no Foro de Porto Alegre⁶. Esse novo modelo amplia a aplicação das práticas restaurativas e evidencia a necessidade de um planejamento que integre os diferentes projetos. Assim, o CEJUSC do Foro da capital gaúcha é escolhido como o local de referência às diferentes áreas de aplicação.

As atribuições do CEJUSC incluem: suporte administrativo e técnico às secretarias dos projetos-pilotos e aos facilitadores; ser o local para realização de estágios práticos e para a reciclagem de facilitadores e voluntários das práticas restaurativas; realizar práticas restaurativas, prioritariamente, nos casos relacionados às áreas da infância e juventude e nos que envolvem apenados em cumprimento de pena no Presídio Central de Porto Alegre. Ainda fazem parte das demandas do CEJUSC a sistematização e ampliação da justiça restaurativa em âmbito judicial e extrajudicial em Porto Alegre⁷.

Relevante referir que o CEJUSC absorveu as atribuições da extinta Central de Práticas Restaurativas do Juizado da Infância e da Juventude (CPR-JIJ), a qual era responsável pelos procedimentos restaurativos em qualquer fase de atendimento aos adolescentes acusados da prática de ato infracional (DEBONI, OLIVEIRA, TODESCHINI, 2012).

Em 2016 o Conselho da Magistratura (COMAG) do TJRS, por meio da Resolução nº 1.124, realiza alterações na Resolução nº 1.026/2014 que disciplina os CEJUSCs e o atendimento por facilitadores de justiça restaurativa passa a constar como uma das metodologias a serem utilizadas nos CEJUSCs gaúchos (FLORES, BRANCHER, 2016).

A equipe do CEJUSC, que aplica as práticas restaurativas, é formada por 02 (dois) servidores técnicos, 02 (dois) estagiários e alguns voluntários. A equipe recebe apoio técnico

⁵ O NUPEMEC é responsável por coordenar as práticas de conciliação, mediação e justiça restaurativa por meio dos CEJUSCs. Ver FLORES, Ana P. P.; BRANCHER, L. Por uma justiça restaurativa para o século 21. In: CRUZ, Fabrício B. da (Coord). **Justiça restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225 - Brasília: CNJ, 2016.

⁶ 1º Juízo da Violência Doméstica, 2ª Vara de Execuções Criminais – Presídio Central, Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas, e Juizado Regional da Infância e Juventude, este abrange os 5 Juízos.

⁷ Maiores detalhes ver o Relatório de Gestão/Exercício 2015 do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 no site do TJRS:

http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/index.html.

da Coordenação do Programa Justiça para o Século 21 e é administrada pelo juiz responsável pelo CEJUSC⁸.

3 O Campo e as Impressões Iniciais.

Conhecer a perspectiva restaurativa em seu sentido doutrinário possibilita a construção de um referencial de pesquisa e compreensão de conceitos, mas são as atividades práticas que permitem perscrutar os métodos de aplicação da justiça restaurativa e o potencial das práticas para a resolução de conflitos, considerando-se que a aplicação da justiça restaurativa e o acompanhamento presencial dessa aplicação é fundamental para entender o seu funcionamento e a observação (ou não) de seus princípios e valores.

Com a intenção de conhecer as dinâmicas e procedimentos desenvolvidos pelo CEJUSC de Porto Alegre, optou-se por realizar pesquisa empírica. Para melhor compreender o funcionamento e a aplicação da justiça restaurativa, optou-se pela observação participante⁹ enquanto método adequado e necessário para tanto. Diante da impossibilidade de utilizar a sala-espelho ou de participar das dinâmicas como observadores ou pesquisadores a participação nos círculos restaurativos como voluntária e facilitadora foi imprescindível, sob pena de não se conseguir observar um único procedimento ao longo do projeto¹⁰.

As impressões apresentadas são referentes a dois meses de observações, e por tal razão representam reflexões iniciais, questionamentos e incertezas, sempre de modo inconclusivo, com uma quantidade muito maior de dúvidas do que de certezas.

No período referido foi possível participar de quatro demandas judiciais, sendo 03 (três) encaminhadas por Varas Criminais do Foro Partenon e 01 (uma) do Juizado da Infância e Juventude. Os casos envolviam crimes de roubo e extorsão, contra a honra, lesões corporais (art. 129 CP) e a contravenção de vias de fato (art. 21 LCP). Desses, o acusado do crime de roubo e extorsão participou do acolhimento inicial, mas não manifestou interesse em prosseguir com a prática restaurativa, pois não assumiu a autoria do fato¹¹. Em linguagem mais esclarecedora e menos técnica, as situações poderiam ser assim resumidas: discussão

⁸ Recentemente houve alteração na equipe com a saída de um dos técnicos que estava desde o início da formação do Centro e também houve troca da juíza responsável pela coordenação.

⁹ Utiliza-se Uwe Flick no entendimento das características da observação participante: “as principais características do método dizem respeito ao fato de o pesquisador mergulhar de cabeça no campo, que observará a partir de uma perspectiva de membro, mas deverá, também influenciar o que é observado graças a sua participação” (FLICK, 2009, p. 207). Ver FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed; São Paulo: Bookman, 2009.

¹⁰ Para ser facilitador de práticas restaurativas é necessário ter formação específica.

¹¹ Em pesquisa recente no site do TJRS consta a sentença, o ofensor foi condenado a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato .

entre vizinhos, briga entre três irmãos por questões financeiras e briga de adolescentes no ambiente escolar e vizinhança.

Após a distribuição dos casos foi realizado contato telefônico, primeiramente com os ofensores, com o intuito de marcar uma data para esclarecer sobre a possibilidade do uso da justiça restaurativa. No acolhimento foram esclarecidos os motivos que levaram ao contato e os princípios da justiça restaurativa. Quando o ofensor concordava em seguir com o procedimento restaurativo, o pré-círculo era realizado na sequência. Se estivesse acompanhado de pessoa que escolheu enquanto comunidade de apoio¹² para o círculo, também era realizado pré-círculo com essa pessoa, separadamente. Se a pessoa indicada não estava presente, os facilitadores realizavam contato para agendar o encontro. Após a realização da prática inicial com o ofensor, a vítima era contatada e o procedimento descrito anteriormente era igualmente adotado.

Os procedimentos restaurativos utilizados pelo CEJUSC, nas práticas restaurativas, envolvem três etapas: pré-círculo, círculo e pós-círculo. Os círculos ocorrem com base em uma metodologia específica em que pessoas capacitadas facilitam e orientam a atividade, preferencialmente 02 (duas), que desenvolvem ações equivalentes e complementares (BRANCHER, TODESCHINI, MACHADO, 2008).

No pré-círculo ocorre a preparação das partes para o encontro: a conversa sobre os fatos e as necessidades que a situação gerou para cada pessoa ocorre de forma individual, e é realizado com todos que participarão do círculo. O círculo é a realização do encontro entre as partes, em que se busca a compreensão do ocorrido, a manifestação das necessidades, a auto-responsabilização e a elaboração de um acordo para superar as situações do conflito. O pós-círculo permite acompanhar o acordo estabelecido, bem como ressignificar as ações acordadas e, se necessário, estabelecer novos prazos para cumprimento do acordo (BRANCHER, TODESCHINI, MACHADO, 2008).

Em todos os procedimentos realizados houve o esclarecimento sobre: o papel dos facilitadores; o respeito à voluntariedade na participação; e a horizontalidade das práticas restaurativas. Houve questionamento sobre as necessidades das partes, sobre o que poderia ser feito para atendê-las, e também foi abordada a admissão da autoria do fato. Não houve promessas sobre a decisão do juiz em relação ao procedimento restaurativo, mas essa era uma questão trazida com frequência pelas partes.

¹²A expressão “comunidades de apoio” é utilizada para pessoas importantes no contexto pessoal das partes e que são indicadas para participar, não importando o momento, do processo restaurativo. Sobre o assunto conferir Daniela Bolivar, (2012)

As responsabilidades pelos atos praticados apareceram na fala dos envolvidos, com a percepção de que as ações realizadas afetaram suas vidas e a de outros. Destaca-se que em 02 (dois) dos atendimentos foi referido que o ocorrido serviu para melhorar as relações. No caso dos irmãos eles estavam mais participativos na vida familiar e no caso dos vizinhos, havia mais respeito ao espaço de cada um¹³.

No acolhimento da situação dos irmãos, a ofensora, em vários momentos destacou que não era brava e nem perigosa, que não sabia explicar o que aconteceu e que nunca havia agredido ninguém. Relatou que na ocasião do fato estava passando por necessidades financeiras e isso lhe deixou muito nervosa. A vítima ria muito lembrando o ocorrido, e confirmou que a irmã não era brava e esclareceu que havia procurado retirar o registro que fez, mas não conseguiu.

As irmãs decidiram por não realizar o círculo, pois não havia necessidade. Haviam superado as divergências e a agressão física foi um fato isolado.

No caso envolvendo vizinhos, todos compareceram aos pré-círculos, inclusive os membros da comunidade de apoio compareceram em dias e horários distintos. Houve divergências sobre o conflito inicial e a motivação do mesmo, mas em todas as falas relataram que tudo estava resolvido. Haviam conversado fora do âmbito do Poder Judiciário e as combinações verbais para manter o bom relacionamento eram cumpridas. Não necessitavam estabelecer outros acordos, mas aceitaram fazer o círculo restaurativo.

No dia do círculo compareceu o ofensor e sua apoiadora, mas a vítima não compareceu¹⁴. Os facilitadores explicaram aos presentes o motivo do não comparecimento da vítima e esses concordaram em marcar outra data, mas ao realizar o contato telefônico com a vítima, ela falou das dificuldades de comparecer em outra data e pediu para encerrar o procedimento, pois tudo já estava acertado. O ofensor concordou em não prosseguir, também entendia que tudo estava funcionando bem, de acordo com as combinações anteriores.

Em relação à briga das adolescentes na escola¹⁵, houve comparecimento da ofensora e seus genitores e várias tentativas de contato com a vítima, inclusive por correio, todas sem êxito. No acolhimento a ofensora aceitou participar das práticas restaurativas. O pré-círculo foi realizado com ela e com sua apoiadora. O conflito teve início por situações de ciúmes e fofocas que não foram trabalhadas no ambiente escolar e reverberaram fora dele. Após várias

¹³ As duas ocorrências foram no ano de 2015, uma ocorreu no mês de novembro e a outra no mês de abril, chegaram ao CEJUSC no início de 2017.

¹⁴ Após um período de atraso, foi feito contato telefônico e a vítima relatou ter esquecido a data do encontro. Relatou ter comparecido ao Foro numa data errada e disse não ter encontrado o *papel* com o telefone do CEJUSC.

¹⁵ Escola localizada em um bairro bastante distante da Capital, quase pertencente à área rural.

provocações a adolescente reagiu e tornou-se ofensora. Muitas necessidades surgiram e a carência pelo rompimento de laços afetivos foi verbalizada. A impossibilidade de contato com a vítima levou o CEJUSC a devolver o processo para a justiça juvenil tradicional.

Os dados do primeiro semestre de 2016 informam que o CEJUSC realizou 98 (noventa e oito) acolhimentos, 73 (setenta e três) pré-círculos, 06 (seis) círculos e 02 (dois) pós-círculos¹⁶. Durante a elaboração desse artigo ainda não estavam disponíveis os dados do segundo semestre de 2016 e do primeiro semestre de 2017.

Os acolhimentos e pré-círculos se mostraram momentos significativos para o objetivo do presente projeto, pois muitas necessidades e informações que surgiram das falas das partes não estavam relacionadas diretamente com os fatos que geraram os processos, mas fazem parte da vida dos indivíduos e lhes acompanham em suas ações e decisões.

3 Percepções e indagações sobre a observação.

A participação nas dinâmicas restaurativas do CEJUSC não está concluída, mesmo assim tem auxiliado na compreensão de vários elementos da doutrina, porém novas questões surgem dessa dinâmica. Porém, também tem novas questões. Assim serão apresentadas algumas indagações que surgiram no decorrer desse período inicial: (a) sobre as possibilidades de observação por pesquisadores; (b) sobre a metodologia utilizada no CEJUS; (c) o tipo de situações que são atendidas no CEJUSC; (d) em relação à falta de êxito ao cumprimento de todas as etapas previstas no procedimento restaurativo.

As dinâmicas restaurativas não permitem observadores, o que torna inviável que pesquisadores interessados na temática, mas sem formação em práticas restaurativas, possam desenvolver pesquisas no campo. A possibilidade de observar as dinâmicas por meio de uma sala de observação ou com uso de tecnologias¹⁷, parece-nos importante. Permitir outros olhares pode contribuir com o aprimoramento das práticas e também pode servir na elaboração de índices que têm por metodologia o uso de avaliações externas.

A descrição das etapas dos círculos restaurativos (BRANCHER, TODESCHINI, MACHADO, 2008) não contempla o acolhimento, porém esse momento mostrou-se de grande importância. Esclarecimentos sobre a situação do conflito, necessidades das partes, tanto quando do acontecimento como hodiernamente; relatos sobre os acordos verbais realizados. Informações e sentimentos foram compartilhados com respeito, honestidade, responsabilização e participação da vítima e da ofensora, como na situação envolvendo os

¹⁶ Dados coletados junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC.

¹⁷ Possibilidade de filmar os atendimentos.

irmãos. O modelo restaurativo preconiza a participação ativa na construção de soluções que possibilitam a transformação do conflito numa experiência significativa (PINTO, 2005). O acolhimento pode ser tão importante quanto o círculo, pois diversas situações podem torná-lo o momento do encontro. Importa analisar a flexibilidade da proposta em relação às etapas do procedimento restaurativo.

Constatou-se que as situações encaminhadas para o CEJUSC foram de pequena gravidade, exceto no caso do acusado de roubo e extorsão, que não concordou em participar, as demais são de menor potencial ofensivo. Situações que talvez não necessitassem estar no Poder Judiciário, muito menos em uma ação penal, que deve ser a última fronteira, devendo ser acionada somente quando os outros meios se mostrarem insuficientes e ineficazes (BATISTA, 2011).

Na teoria da justiça restaurativa não há embasamento que limite sua adoção às infrações de menor potencial ofensivo (GIAMBERARDINO, 2015), se isso ocorre, o modelo, que tem a perspectiva de devolver às partes o conflito, pode servir para expandir o controle do Estado e não trazer benefícios à coletividade. Ainda que um modelo tenha origem na justiça restaurativa, suas práticas podem não atender os princípios e valores restaurativos e a experiência ser punitiva (WALGRAVE, 1999). Nesse sentido importa criar mecanismos e ferramentas de avaliação, mas esses devem ser uma construção multidisciplinar, com várias áreas e profissionais envolvidos, no intento de perscrutar os efeitos da justiça restaurativa praticada.

Ainda que o enfoque desse projeto seja as práticas restaurativas aplicadas no Poder Judiciário, importa destacar a percepção da necessidade de investimento em parcerias com entidades públicas e privadas para a adoção do modelo restaurativo de modo alternativo ao sistema criminal (PALLAMOLLA, 2009) e, assim contribuir com a resolução de conflitos em diferentes espaços sociais.

Em relação à falta de êxito ao cumprimento de todas as etapas previstas no procedimento restaurativo, alguns motivos foram vislumbrados, mas ainda carecem de comprovação: (a) as situações não representaram dano grave às partes, por isso, transcorrido o momento inicial do conflito, não é necessário continuar tratando sobre o mesmo; (b) os casos chegam ao CEJUSC por encaminhamento das Varas Judiciais e isso ocasiona demora na realização do atendimento às partes, nesse ínterim as situações foram resolvidas; (c) o procedimento tem muitas etapas e as partes têm dificuldades econômicas e sociais para participarem: há carência de recursos financeiros para o deslocamento; a perda de um dia de

trabalho acarreta prejuízos; não há pessoas disponíveis para deixar os dependentes que necessitam cuidados.

As indagações e percepções aqui presentes são orientadas com base nos dados coletados e observados, porém como o projeto está em desenvolvimento, outras perspectivas podem resultar ao final da investigação.

Considerações finais

A observação participante suscitou questões que o estudo doutrinário não permitiria. Assim, maior tempo em campo possibilitará melhor embasamento e poderá apontar as fragilidades e possibilidades das práticas restaurativas desenvolvidas no CEJUSC.

Consideramos que as críticas que são realizadas à justiça restaurativa são importantes para seu desenvolvimento, aprimoramento e experiências. Nesse sentido, entendemos que o campo deve ser aberto para pesquisadores de diferentes áreas, para tanto é necessário construir uma dinâmica que favoreça a inserção dos investigadores.

Percebemos o espaço do acolhimento como integrante do procedimento restaurativo e, muitas vezes, o único momento de atendimento das partes. Tal constatação também aponta a necessidade de investigar a flexibilidade do procedimento restaurativo.

Destacamos a importância da realização da proposta de justiça restaurativa no Poder Judiciário, com ações significativas para aqueles que chegam a esse juízo e o investimento em uma cultura de escuta, de entendimento e de não violência. Porém temos dúvidas em relação à oferta da justiça restaurativa – situações de menor potencial ofensivo e da justiça juvenil tradicional. Vislumbramos dificuldades para comprovar a importância e efetividade da proposta restaurativa, se ofertada apenas em casos que apresentam pouca gravidade. As indagações não são referentes apenas à satisfação das partes, mas também do efeito da proposta restaurativa no tecido social.

Referências

ACHUTTI, Daniel Silva. **Modelos contemporâneos de justiça criminal**. Justiça terapêutica, instantânea e restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.

AGUIAR, C. Z. B. **Mediação e justiça restaurativa**: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BOLIVAR, Daniela. Community of care from a victim-perspective: a qualitative study. In: Contemporary justice review: issues in criminal, social and restorative justice, n. 15, v.1, 2012.

BRAITHWAITE, John. Entre a proporcionalidade e a impunidade: confrontação, verdade, prevenção. cidadania In: SLAKMON, C.; MACHADO, M. R.; BOTTINI, P. C (Org.). **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília- D.F.: Ministério da Justiça, 2006.

BRANCHER, L. Justiça, responsabilidade e coesão social: reflexões sobre a implementação da justiça restaurativa na Justiça da Infância e da Juventude em Porto Alegre. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M. R.; BOTTINI, P. C. (Org.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília- D.F.: Ministério da Justiça, 2006.

_____; TODESCHINI, Tânia; MACHADO, Cláudia (Org.). **Manual de práticas restaurativas**. Porto Alegre: AJURIS, 2008.

CHRISTIE, Nils. Las imagenes del hombre en el derecho penal moderno. In: Abolicionismo Penal. Ediar: Buenos Aires, 1989.

CNJ. **Resolução 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 05 de maio 2017.

CNJ. **Resolução 225 de 31 de maio de 2016**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>. Acesso em 05 de maio de 2017.

DEBONI, V. L.; OLIVEIRA, F. N.; TODESCHINI, T. B. Justiça restaurativa na prática: a experiência da Central de Práticas Restaurativas do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre/RS. In: PELIZZOLI, Marcelo; SAYÃO, Sandro (Org). **Diálogo, mediação e justiça restaurativa**: Cultura de Paz. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed; São Paulo: Bookman, 2009.

FLORES, Ana P. P.; BRANCHER, L. POR UMA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O SÉCULO 21. In: CRUZ, Fabrício B. da (Coord). **Justiça restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225 - Brasília: CNJ, 2016.

- GIAMBERARDINO, André. **Crítica da Pena e Justiça Restaurativa**: a censura para além da punição. Empório do Direito, 2015.
- GARAPON, Antoine. A justiça reconstitutiva. In: **Punir em Democracia**: e a justiça será. GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.
- HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.
- HULSMAN, Louk. Penas perdidas. O sistema penal em questão. 2. ed. Rio de Janeiro: Luam, 1997.
- JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine, (org.) et al. **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília, DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.
- KONZEN, Afonso A. **Justiça Restaurativa e ato infracional**: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos**. São Paulo: Palas Athena, 2012.
- MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. **Em busca de um paradigma**: uma teoria de justiça restaurativa. 2003. Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia em 10-15 agosto de 2003, RJ/Brasil. Disponível em: <http://www.iirp.edu/iirpWebsites/web/uploads/article_pdfs/paradigm_port.pdf>. Acesso em: 6 fevereiro de 2017.
- MARSHAL, C.; BOYACK, J.; BOWEN, Helen. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática? Uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R. C.; PINTO, R S. G. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. 2005. p. 269 -279.
- MELO, Eduardo Rezende. Justiça e educação: parceria para cidadania In: SLAKMON, C.; MACHADO, M. R.; BOTTINI, P. C. (Org.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília- D.F.: Ministério da Justiça, 2006.
- MORRIS, Alisson. Criticando os críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R. C.; PINTO, R S. G. (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. 2005.
- PALLAMOLLA, Raffaella da P. **A Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.) **Justiça**

Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. 2005.

ROLIM, Marcos. Justiça restaurativa: para além da punição. **Justiça Restaurativa: um caminho para os direitos humanos**. Porto Alegre: IAJ, 2004, p.07-32.

SALIBA, Marcelo G. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SHEARING, C.; FROESTAD, Jan. Prática da Justiça - O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R. C.; PINTO, R. S. G. (Org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Programa Justiça Restaurativa para o Século 21: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relatório de Gestão Exercício 2015. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/index.html. Acesso em 15/05/2017.

UNESCO. **Cultura de paz: da reflexão à ação; balanço da Década Internacional da Promoção da Cultura de Paz e Não Violência em Benefício das Crianças do Mundo**. Brasília: UNESCO. São Paulo: Palas Athena, 2010.

WALGRAVE, Lode. La justice restaurative: à la recherche d'une théorie et d'un programme. **Criminologie**, Volume 32, numéro 1, printemps 1999, p. 7-29.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo enfoque sobre o crime e a justiça**